DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10990/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19566/2016
PROTOCOLO	: 1707679
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
ORDENADOR	: JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA E OUTROS
CONTRATADO	: HOTEL VALE VERDE LTDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N° 035/2016
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2016
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, VISANDO PRESTAÇÕES FUTURAS CONFORME NECESSIDADE DO MUNICÍPIO DE APARECIDA DO TABOADO.
VALOR	: R$ 107.000,00 (CENTO E SETE MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 028/2016, a formalização do Contrato nº 035/2016, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Hotel Vale Verde Ltda. e os 1º e 2ºs termos aditivos, tendo como objeto a prestação de serviços de hospedagem, visando prestações futuras conforme necessidade do Município de Aparecida do Taboado.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-36506/2017 (fls. 1724 - 1737), opinou pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos respectivos termos aditivos e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, exarou o parecer PAR-2ªPRC-17669/2018 (fl. 1738), pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual, dos termos aditivos e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 028/2016 atendeu às normas legais pertinentes, entre elas a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[1], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pelo responsável, com a documentação enviada a este Tribunal tempestivamente, de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.

Quanto ao Contrato nº 035/2016, o mesmo encontra-se de acordo com as determinações estabelecidas pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e com as exigências do procedimento em análise, assim como os respectivos termos aditivos (1º e 2º).

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Notas de Empenho	R$ 65.245,16
Notas Fiscais	R$ 65.245,16
Notas de Pagamentos	R$ 65.245,16

Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64[2] e

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[2] Lei que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5, XV, b, da Constituição Federal.

com as determinações contidas na legislação regente[3].

Ante o exposto, de acordo com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 028/2016, celebrado entre o Município de Aparecida do Taboado e a empresa Hotel Vale Verde Ltda., nos termos do art. 120, I "a" da Resolução Normativa nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 035/2016 e dos respectivos termos aditivos (1º e 2º), com base no art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira, com base no art. nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[4], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[5], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70,

[3] Lei Federal nº 8.666/93 e alterações e Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.
[4] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.
[5] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).
[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;

§2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

Campo Grande/MS, 12 de novembro de 2018.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.

Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.

(...)

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.